



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500805-20.2022.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante CARLOS HENRIQUE PEREIRA SOARES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

VOTO-RELATOR Nº 36250

APELAÇÃO Nº 1500805-20.2022.8.26.0126

COMARCA : CARAGUATATUBA

APELANTE : CARLOS HENRIQUE PEREIRA SOARES

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

Absolvição. Inadmissibilidade. Condenação lastreada em prova boa, firme e robusta.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, etc ...

Adotado o relatório da r. sentença atacada (fls. 161/167), que passa a fazer parte deste voto, cumpre acrescentar que **CARLOS HENRIQUE PEREIRA SOARES**, por infração ao artigo 14 da Lei nº 10.826/03, foi condenado às penas de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, com pagamento de 10 diárias, sendo a pena privativa de liberdade substituída por penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária no valor de 1 salário-mínimo e prestação de serviços à comunidade.

Inconformado, apela, arguindo, preliminarmente, nulidade processual, eis que entende que a prova é ilícita, pois a busca pessoal foi realizada sem fundadas suspeitas; no mérito, busca absolvição por insuficiência

probatória, questionando a validade dos depoimentos dos policiais, ou por atipicidade da conduta, por entender que o simples fato de ter consigo munições é incapaz de causar qualquer lesão ou risco de lesão ao bem jurídico tutelado.

Regularmente processado o recurso, por seu improvimento, foi o parecer ministerial de fls. 215/221.

É o relatório.

Ressalta-se, inicialmente, que a matéria preliminar deve ser rejeitada, e isto porque o crime de porte ilegal de munições de uso permitido é de natureza permanente, donde se conclui que, em qualquer hora do dia ou da noite os policiais podem e devem proceder aos atos necessários a coibi-lo.

No caso concreto restou devidamente justificada a fundada suspeita. Portanto, afasto a tese de nulidade do processo.

Ressalta-se, assim, que a abordagem é válida, não havendo qualquer nulidade a se declarar.

O artigo 244 do Código de Processo Penal aduz que, dentre as razões que autorizam a busca pessoal, está “fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito”, **circunstância casuística, que só pode ser percebida pelo agente de segurança apto para isso, diante das circunstâncias do caso concreto, comportamento da pessoa a ser abordada ou informações prévias.**

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. APETRECHOS. ENVOLVIMENTO HABITUAL COM A NARCOTRAFICÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. INTELIGÊNCIA POLICIAL. ATITUDE SUSPEITA DO AGENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)”

*4. Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. 5. **A busca pessoal é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto**” (STJ, AgRg no HC n.º 720.471/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 5ª Turma, V. U., julgado em 22 de fevereiro de 2022 destaqui).*

Como se sabe, a busca pessoal envolve não somente o corpo do suspeito, mas também suas roupas, pertences móveis que esteja carregando, veículos etc.

Segundo o professor Renato Brasileiro de Lima, a busca pessoal

de natureza processual penal *“deve ser determinada **quando houver fundada suspeita** de que alguém oculte consigo coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos, armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso, objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu, apreender cartas abertas destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato, assim como qualquer outro elemento de convicção” (Código de Processo Penal comentado, 3ª edição revisada e atualizada, Juspodivm, 2018).*

Assim, com olhos postos nas peculiaridades de cada caso concreto, tem-se por aqui que os policiais, ao receberam informações anônimas, no sentido de que o réu teria subido, no dia anterior, pela trilha para efetuar a caça e que estaria descendo naquele momento, para lá se dirigiriam a fim de fazer a verificação da veracidade de referidas informações, até porque o réu já era conhecido do meio policial pelas caças irregulares, compondo circunstância objetiva que legitimava a abordagem, tanto mais acertada quando se verifica que efetivamente resultou na apreensão das munições em poder do Acusado.

Deste modo, foi legal a busca pessoal realizada no recorrente.

Vale dizer que o crime de porte ilegal de munições de uso permitido, como já mencionado, é permanente, cujo flagrante se protraí no tempo e, percebida a ocorrência deste delito em algum lugar, os policiais têm o dever de agir, sob pena de incorrerem em crime de prevaricação.

Ressalta-se, ademais, que a denúncia anônima é comumente utilizada pela Polícia no combate à criminalidade e não pode ser desprezada como elemento indiciário apto a legitimar as operações executadas quando no desempenho de seus trabalhos.

Neste sentido caminha o Colendo Supremo Tribunal Federal:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. WRIT SUBSTITUTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ADMISSIBILIDADE. DELATIO CRIMINIS: DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. POSSIBILIDADE. LICITUDE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DETERMINADA PELO JUÍZO NATURAL DA CAUSA. FACTÍVEL A RAZOÁVEL PRORROGAÇÃO DA MEDIDA. O INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PELO MAGISTRADO NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. DILAÇÃO PROBATÓRIA EM HABEAS CORPUS: INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - Embora o presente habeas corpus tenha sido impetrado em substituição a recurso extraordinário, esta Segunda Turma não opõe óbice ao seu conhecimento.

II - A jurisprudência desta Suprema Corte é assente no sentido de que a denúncia anônima não tem o condão de invalidar o inquérito policial, quando as investigações se utilizam de outras diligências colhidas para averiguar a delatio criminis, como se dá na espécie, ou quando na ação penal, a condenação fundamenta-se em conjunto probatório colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

III - A necessidade de interceptação telefônica, na espécie, foi devidamente demonstrada pelo juízo natural da causa, bem como a existência de indícios suficientes de autoria de crimes punidos com reclusão, tudo em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei 9.296/1996.

IV - Demonstrado que as razões iniciais legitimadoras da interceptação subsistem e que o contexto fático delineado pela parte requerente indica a sua necessidade como único meio de prova para elucidação do fato criminoso, a jurisprudência desta Suprema Corte tem admitido a razoável prorrogação da medida, desde que respeitado o prazo de 15 (quinze) dias entre cada uma delas.

V - O indeferimento da diligência pelo magistrado de primeiro grau não configura cerceamento de defesa, uma vez que o próprio Código de Processo Penal prevê a possibilidade de o juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sem que isso implique em nulidade da respectiva ação criminal (art. 400, § 1º).

VI - Inadmissibilidade de dilação probatória em habeas corpus.

VII - Ordem denegada.

(HC 133.148, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 21/02/2017)”

Vencida esta questão primeira, não há como acolher o pleito absolutório, e isto porque, após o acurado exame dos autos, ficou demonstrado

que o réu, nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas na denúncia, portava 11 (onze) cartuchos íntegros de munição calibre 36, marca CBC; 10 (dez) cartuchos íntegros de munição calibre 32, marca CBC e 01 (um) cartucho íntegro de munição calibre 45 - todos de uso permitido.

A materialidade delitiva ficou devidamente evidenciada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 04/05), boletim de ocorrência (fls. 06/10), auto de exibição e apreensão (fl.16), laudos periciais (fls. 71/72), fotografias (fls. 19/27) e pelas demais provas produzidas.

A autoria, de igual sorte, é inconteste.

O réu, tanto na delegacia quanto em juízo, manteve-se silente à mercê de suas garantias constitucionais.

Conforme se extrai da r. sentença: *"A testemunha e policial militar NILTON CESAR CARDOSO DE ARAUJO NUNES, na delegacia, declarou (fl. 12) "Que é policial militar ambiental e na companhia de seu colega de farda CB PN R. Oliveira receberam denúncia anônima dando conta que o indivíduo de nome Carlos Henrique Pereira Sores, já conhecido nos meios policiais pela prática da caça ilegal, que ele havia subido para a trilha no dia anterior para efetuar a caça e que estaria descendo naquele momento. Informa ainda que pesam em desfavor de Carlos diversas denúncias de caça na região. Que foram passadas as informações do local, sendo este a unidade de Conservação Parque Estadual Serra do Mar Núcleo Caraguatatuba de coordenada S-23°33'37.14 e W45°20'19.07. Que se deslocaram até a trilha, onde fizeram um ponto de espera, onde pouco tempo*

*depois Carlos passou com a mochila nas cotas. Indagado o que fazia por ali, disse inicialmente que estaria apenas andando pelo mato. **Que fora realizada a abordagem, onde foi alcançado 10 cartuchos calibre 32, 11 cartuchos calibre 36, 01 munição calibre 45, 2 apitos, 01 facão, 01 canivete e 02 lanternas, entre outras coisas na mochila que demonstravam que ele já estaria há algum tempo no mato, inclusive caçando durante a noite. Indagado Carlos confessou que estava no local desde o dia de ontem para caçar, mas que segundo ele era somente para sua subsistência. Perguntado se existia alguma arma, informou que seu colega conhecido apenas como "baiano" havia descido pelo outro lado carregando as armas, sem informar quantas eram. Diante dos fatos foi conduzido diretamente até esta Delegacia de Polícia para a Apreciação da Autoridade Policial" Em juízo manteve a versão apresentada em solo policial.***

A testemunha e policial militar RICARDO APARECIDO DE OLIVEIRA, que também participou dos fatos narrados na denúncia, na delegacia, prestou depoimento, também de maneira firme, corroborando a versão narrada por seu colega. Em juízo manteve a versão apresentada em solo policial."

Nem se alegue que os policiais envolvidos na operação quiseram prejudicar o réu ou justificar a sua atuação, movidos por sentimentos torpes.

Aliás, é preciso repudiar, definitivamente, os ataques injustificados a depoimentos prestados por policiais. Sua qualidade de funcionários públicos infunde credibilidade, pois são chamados a depor sobre fatos que presenciaram ou vivenciaram.

Neste sentido, a Jurisprudência:

“A simples condição de policial não torna a testemu-nha impedida ou suspeita” (RTJ 68/54).

No mesmo diapasão o aresto da lavra do saudoso Desembargador Ary Belfort:

“A tese da insuficiência testemunhal, quando emane de agentes da Polícia, consiste em velharia em boa hora mandada ao bolor dos armários de reminiscên-cias especiosas. Desde que verossímeis; desde que partidas de pessoas insuspeitas ou desinteressadas, desde que nada se lhes oponha de valia – há nenhu-ma razão, de ordem alguma para que se repudie a palavra de, precisamente, pessoas a quem o Estado confere a missão importantíssima de coibindo o cri-me, operar, e nada menos, a própria prisão. Não se legitima atribuir ao Estado essa insensatez” (RJTJESP 136/477).

Há a considerar, ainda, que não parece crível que funcionários públicos saiam pela via pública, com munições, e escolham, de forma aleatória, quem vão prejudicar naquele dia para justificarem sua atuação perante a sociedade; tudo a demonstrar o acerto da decisão condenatória, sendo impossível o acolhimento do pleito absolutório.

Observa-se, ainda, que a defesa não trouxe ao bojo dos autos, ônus que lhe incumbiria com fulcro no artigo 156 do CPP, nenhuma prova de

que os policiais nutrissem pelo réu algum sentimento mesquinho que justificasse que os mesmos quisessem prejudicá-lo.

Note-se que os diligentes policiais, ao receberem informações anônimas, no sentido de que o réu teria subido, no dia anterior, pela trilha para efetuar a caça e que estaria descendo naquele momento, para lá se dirigiram a fim de fazer a verificação da veracidade de referidas informações, até porque o réu já era conhecido do meio policial pelas caças irregulares (apesar de não ostentar condenação), momento em que fizeram um ponto de espera e, pouco tempo depois, tolheram o réu trazendo uma mochila contendo 10 cartuchos calibre 32, 11 cartuchos calibre 36, 01 munição calibre 45, 2 apitos, 01 facão, 01 canivete e 02 lanternas, entre outras coisas na mochila que demonstravam que ele já estaria há algum tempo no mato, inclusive caçando durante a noite.

A defesa sustenta, ainda, que a conduta seria atípica, tese que foi devidamente afastada pela ilustre sentenciante, conforme trecho transcrito:

“Por fim, inviável acolher a tese defensiva quanto à atipicidade da conduta em razão de os cartuchos terem sido localizados desacompanhados de qualquer arma de fogo.

*No ponto, destaco que o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência sedimentada no sentido de que "o crime de posse ou porte irregular de munição de uso permitido, independentemente da quantidade, e ainda que desacompanhada da respectiva arma de fogo, é **delito de perigo abstrato**, sendo punido antes mesmo que represente qualquer lesão ou perigo concreto de lesão,*

não havendo que se falar em atipicidade material da conduta" (AgRg no RHC n. 86.862/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 28/2/2018).

Por esses motivos, via de regra, inaplicável, o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição, sendo irrelevante inquirir a quantidade de munição apreendida.

Não obstante, o C. STJ, seguindo a linha jurisprudencial traçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RHC n. 143.449/MS, vem reconhecendo, excepcionalmente, a atipicidade material da posse/porte de pequenas quantidades de munições, desacompanhadas de arma de fogo, quando inexistente potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado. (AgRg no REsp n. 1.987.775/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.)

Pois bem, no caso em comento, reputo ausente a situação excepcional. Isto porque, o acusado, embora primário, tem outra passagem criminal por delito de mesma natureza (fl. 116), além disso, o depoimento dos policiais militares indica que ele já era conhecido dos meios policiais pela prática de caça ilegal.

Logo, as circunstâncias do caso não autorizam a incidência do princípio da insignificância com o consequente reconhecimento da atipicidade da conduta."

apreendidos 11 cartuchos íntegros de munição calibre 36, 10 cartuchos íntegros de munição calibre 32 e 1 cartucho íntegro calibre 45, não se podendo, assim, considerar, tratar-se de quantidade ínfima de munições, sendo, assim, impossível o reconhecimento da atipicidade material.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. QUANTIDADE RELEVANTE DE PROJÉTEIS DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO (15 DE CALIBRE .32). ATIPICIDADE MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A atual jurisprudência desta Corte Superior está fixada no sentido de que, embora o crime de porte de armamentos e munições se trate de delito de mera conduta e de perigo abstrato, nos casos de apreensão de pequena quantidade de munição desacompanhada do armamento capaz de deflagrá-la é devido o reconhecimento da atipicidade material da conduta, tendo em vista a ausência de lesão ou probabilidade de dano ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

2. Todavia, na hipótese dos autos, embora desacompanhadas de arma de fogo capaz de dispará-las, não é ínfima a quantidade de munições encontrada em poder do Agravante — 15 (quinze) de calibre .32 — e, portanto, mostra-se inviável o reconhecimento da atipicidade da

conduta nos moldes da jurisprudência anteriormente citada.

3. Agravo regimental desprovido.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.616.940 - MG
(2019/0333268-1), Rel. Min. LAURITA VAZ, j. 03/03/2020.

Há a considerar, ainda, como mencionado pela douta Procuradoria
Geral de Justiça, que:

"A objetividade jurídica dos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, além da proteção à incolumidade pessoal, engloba outros bens jurídicos relacionados à garantia da liberdade pessoal e à segurança coletiva. O objetivo do legislador foi o de antecipar a punição de fatos que apresentam potencial lesivo à população prevenindo a prática de crimes. Trata-se de crime de mera conduta, que independe de resultado naturalístico para consumir-se.

Assim, o simples porte ou posse de munição ou acessório de arma de fogo já configura ilícito penal, sendo irrelevante a presença de arma de fogo.

Nesse sentido:

"É firme o entendimento deste Tribunal Superior de que 'eventual apreensão de munições isoladas não descaracteriza o crime previsto no art. 12, caput, do Estatuto do Desarmamento, pois, por ser delito de perigo abstrato e de mera conduta, para o reconhecimento da prática dessa infração penal, basta a simples posse da munição, sem autorização da autoridade competente, independendo da comprovação, por perícia, do efetivo prejuízo ou da lesão ao

bem jurídico tutelado" (STJ, AgRg no REsp 1.360.271/MG, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 11/02/2014).

É de valia lembrar que a ausência de testemunhas fora do quadro policial não tem o condão de enfraquecer a prova amealhada nos autos, eis que é comum que o cidadão procure não se envolver nas diligências policiais com receio e medo de que sua integridade física e dos seus familiares seja ameaçada, imperando, assim, a lei do silêncio, ademais, os fatos ocorreram em uma trilha no meio do mato, o que dificulta a possibilidade do encontro de transeuntes que pudessem acompanhar a diligência policial.

É preciso salientar que os princípios da ampla defesa e do contraditório foram devidamente respeitados, tendo a defesa podido, em todas as oportunidades legais, explanar e sustentar as suas teses.

Diante disto, o que se percebe é que a prova coligida é harmônica e leva ao reconhecimento inescusável da autoria delitiva. A condenação do réu é medida de rigor, sendo impossível, como já mencionado, o acolhimento do pleito absolutório.

A reprimenda foi fixada no patamar mínimo, assim como houve aplicação de penas alternativas e fixação do regime mais brando, nada havendo, portanto, a ser reparado.

De tudo se vê, que o ilustre sentenciante, fazendo da prova cuidadosa análise, deu ao caso dos autos adequada solução, que deve prevalecer por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isto, rejeitada a matéria preliminar, nega-se provimento ao recurso.

ALEX ZILENOVSKI — Relator